



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.549

Recurso nº: 104.547 - IRPJ EX: DE 1991

Recorrente: ELETROCABOS MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

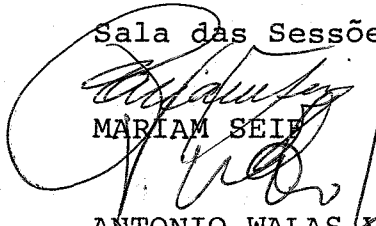
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade - A multa prevista no artigo 652, §1º, do RIR/80 c/c a do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROCABOS MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

ANTONIO WALAS VODOPIVES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/000.247/92-10

RECURSO Nº: 104.547

ACORDÃO Nº: 101-85.549

RECORRENTE: ELETROCABOS MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Eletrocabos Material Elétrico Ltda., teve contra si lavrado, as fls. 01, auto de infração que lançou o crédito tributário de Cr\$ 646.996,71, referente a multa nos termos do artigo 9 do D.L. 2303/86, c/c artigo 21 da lei 8218/91, por haver descumprimento de intimação para prestação de informações, nos termos dos artigos 599, 33º, 644 e 652 do RIR/80, sobre os estoques existentes em 31.12.90, através do preenchimento de formulários anexos à intimação (fls. 04,05 e 06).

às fls. 08, consta termo de revelia.

às fls. 13 há retificação do auto de infração, de ofício, para reenquadramento legal, pela autoridade competente.

É reaberto prazo de impugnação.

Na impugnação de fls. 15 e 16, argumenta a autuada:

- 1- Ser recebido em fevereiro de 1991 a intimação objeto do litígio, tendo protamente atendido, obtendo o recibo passado na respectiva intimação em..... 21.02.91, pela DIVFIS;
- 2- Em 18.04.91 recebeu reintimação indo ao órgão emissor com a xerox da primeira, atendida, onde foi informada da emissão desta seguida por engano;

- 3- Em dezembro de 1991, recebeu aerograma e auto de infração pelo correio, apesar de ressaltar ter respondido às informações solicitando, conforme provariam as xerox de fls. 17, 18 e 19.

Alega ter mais uma vez nesta ocasião, deixando toda comprovação feita em tempo hábil onde recebeu na agência de Ramos, comprovante datado de 14.01.92 cujo xerox também anexa ;

Insurge-se contra o termo retificador do lançamento, relevando o atendimento das solicitações sempre em tempo hábil.

Requer informando juntar mais "uma vez" todas as provas, a nulidade do feito.

A informação fiscal às fls. 21, propõe o encaminhamento do processo à julgamento por tratar tão somente as razões impugnatórias, de matéria concernente ao mérito.

A autoridade singular sintetiza o relatório, passando a decidir, baseando-se em que:

Segundo disposição do artigo 9º do DL 2303/86, alterado pelo artigo 3º, I, da lei 8383/91, sujeitar-se-iam a multa, as entidades e empresas mencionadas no artigo 2º do DL. 1718/79, quando descumprem intimação para prestar, nas prazos marcados, informações de interesse para a fiscalização de tributos administrados pela Receita Federal.

O preceito do artigo 2º do DL. 1718/79, não se examina na lista de pessoas e entidades e empresas as quais pretendem submeter à obrigação de prestar informações. É o que se deprende do dinal do texto, "in verbis"...

e demais entidades, pessoas ou empresas que possam por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização.



Acórdão nº 101-85.549

Ver-se-ia por tal dispositivo que, não só a impugnante como também as informações requeridas sobre seus estoques estariam abrangidas pelas disposições deste artigo.

Julga procedente a aplicação da multa por considerar que a recorrente não forneceu no prazo marcado as informações requeridas através da intimação de fls. 04, embora regularmente notificada a fazê-lo (AR. fls. 02), sem qualquer justificativa;

Considera ainda o poder discricionário da autoridade fiscal para fixação de prazos a atendimento de intimações, e à ausência da aplicação da penalidade em lide, configuraria injustiça com aqueles contribuintes que, igualmente intimados a prestarem as mesmas informações, cumpriram com seu dever fiscal.

O recurso tempestivamente interposto às fls. 27 a 29 repete as razões impugnatórias, contrapondo-se a decisão da autoridade de 1º grau, enfatizando a relevância das provas trazidas à colação (fls. 9 e 10) as quais provariam o atendimento à solicitação contida na 1ª intimação requer o acolhimento da prova do atendimento a intimação, reforma da decisão recorrida e determinação do cancelamento da intimação 1196/92.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13709/000.247/92-10

Acórdão nº 101-85.549

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar a multa de valor igual a 3.000 UFIR, por não ter apresentado, no prazo marcado, quadro demonstrativo de seus estoques em 31.12.90, com as especificações contidas em intimação que lhe foi feita, emitida pela Chefia da Fiscalização da DRF a que está jurisdicionada.

A exigência foi capitulada no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86 c/c o artigo 652, §1º, do RIR/80, que dispõem:

ART. 652 E §1º DO RIR/80

"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 23, Lei nº 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

§1º - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 1º)."

ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da receita federal será aplicada multa de Cz\$10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem".



PROCESSO Nº 13709/000.247/92-10

Acórdão nº 101-85.549

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, por seu turno, estabelece:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliaes e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas Corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, a informar os valores de seus estoques em 31.12.91, ou seja, a contribuinte foi intimada pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

E incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, define, expressa e cristalina, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao seu intérprete perfeita observância de seus dispositivos.



PROCESSO No 13709/000.247/92-10

Acórdão no 101-85.549

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que, a autoridade fiscal, invocando os artigos 644 e 652 do RIR/80, intimou a contribuinte a prestar as informações que especificou, fixou o prazo de 20 (vinte) dias para o seu atendimento, advertindo-a de que a falta de atendimento do solicitado no prazo marcado implicaria na multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86.

Observa-se, desde logo, que os dispositivos invocados na intimação são inadequados à espécie, pois, pelo seu conteúdo, vê-se que se trata da intimação prevista no artigo 677 do RIR/80, que integra o Título III, Capítulo I do citado diploma legal, que cuida do Lançamento de Ofício. Aliás, seus próprios termos e os elementos solicitados não deixam dúvida quanto ao efeito dela resultante: marca o início do procedimento fiscal.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado implicaria numa única consequência: o lançamento de ofício previsto no artigo 676, inciso II c/c o artigo 678, inciso II, do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos incisos I a III do mesmo diploma legal e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu §1º.

Entretanto, não foi esse o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que, conforme já ressaltado, respaldou a intimação nos artigos 644 e 652 do RIR/80, os quais, não obstante cuidarem do dever das pessoas físicas ou jurídicas prestarem informações, referem-se a diferentes situações, como se depreende dos seus próprios termos, in verbis:

"Art. 644 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais de tributos federais no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante."

Nota-se, pois, do texto do citado dispositivo e pela sua própria localização no prefalado RIR/80 - Título II (Controle dos Rendimentos Sujeitos ao Imposto) - Capítulo I (Fiscalização do Imposto) - que as informações neles cogitadas são as exigidas pelos auditores fiscais, no exercício de suas funções externas, ou seja, as informações solicitadas aos



PROCESSO Nº 13709/000.247/92-10

Acórdão nº 101-85.549

contribuintes no curso da fiscalização a que, porventura, estiverem submetidos.

E inquestionável que a intimada não se encontrava nessa situação. Fora apenas intimada a apresentar quadro demonstrativo dos valores de seus estoques em 31.12.90.

Ressalte-se que, ainda que a recorrente estivesse sob fiscalização, mesmo assim não caberia a multa exigida, mas sim a prevista para a hipótese, qual seja, a estabelecida no artigo 728, §1º, do RIR/80, que trata do agravamento da multa de ofício nos casos de não atendimento de esclarecimentos nos prazos marcados.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 c/c artigo 652, §1º, do RIR/80, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E, as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, matriz legal do precitado artigo 652 do RIR/80.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam a hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, dou provimento ao recurso, sem prejuízo, de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estreita observância com a legislação de regência.

Brasília, DF, 25 de agosto de 1993



MARIAM SEIF - RELATORA